



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.820-B, DE 1999

"Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal."

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende assegurar a promoção imediata das praças ativas da Polícia Militar do Distrito Federal, obedecidos os critérios de maior antigüidade e de disponibilidade de vagas, no âmbito de cada graduação, independente da qualificação ou especialidade. Diz ainda o projeto que os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

O projeto prevê ainda um conjunto de regras e condições para a promoção das praças até o nível de subtenente.

Finalmente, o autor afirma na justificativa que “visa o presente projeto de lei, corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando um plano de carreira justo, que possibilite ao policial militar ascender profissionalmente dentro da instituição.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 17 de maio de 2000, aprovou o projeto.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião de 18 de novembro de 2003, aprovou o projeto de lei, com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda Constitucional nº 19/98 deu a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição:

“Art. 21. Compete à União:

.....
*XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, **por meio de fundo próprio.**”*
(grifo nosso).

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, em atendimento ao mencionado mandamento constitucional, devendo, portanto, as despesas decorrentes do projeto serem custeadas com recursos do Fundo.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 1820-B, de 1999, bem com do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado WASNY DE ROURE
Relator